



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	16327.000646/2004-86
Recurso n°	139.693 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	202-18.693
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA.

A ausência de lançamento para constituição de crédito tributário no prazo decadencial importa em impossibilidade de sua exigência com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN.

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DA LIDE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA.

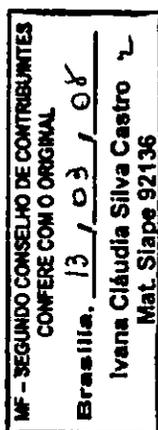
As alterações legislativas supervenientes que não alcançam os fatos que deram origem à instauração da lide e, por conseguinte, ao pedido contido na petição inicial não modificam o objeto da lide. Estão alcançadas pela parte dispositiva da sentença as normas legais expressamente citadas pelo Juiz, mesmo se tratando de sentença terminativa, sem julgamento de mérito.

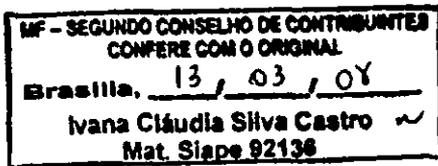
ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. ART. 10 DA MP Nº 1.858/99. EFEITOS.

Os pagamentos realizados com fulcro nas disposições introduzidas no art. 17 da Lei nº 9.779/99 pelo art. 10 da MP nº 1.858/99 extinguem os créditos tributários devidos nos exatos valores em que recolhidos, mesmo que parcial, ao teor do § 7º deste artigo.

ANISTIA.

A não inclusão de determinado fato gerador no pedido judicial impede sua inclusão como parte do





pedido para fins de aferir o cumprimento dos requisitos legais para fruição de anistia legal, nos termos do inciso III do § 2º do art. 10 da MP nº 1.858-6/1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

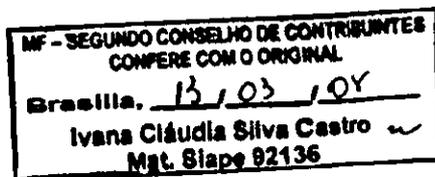

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo - SP.

Os autos cuidam de cobrança administrativa de crédito de PIS, referente aos períodos de apuração de junho de 1994 a dezembro de 1996.

Deste processo consta representação (fl. 01) formulada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf - SP, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente da análise efetuada no Processo nº 16327.002575/2003-75, no qual não foi reconhecido o direito de usufruir do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99. Na representação, a autoridade fiscal propôs *“que o presente processo seja formalizado para controle e cobrança de créditos tributários que ainda não constam em processos administrativos”*.

O Despacho de fls. 02/05 expedido pela Divisão de Fiscalização da citada Unidade informa que:

- a) recebeu o Processo nº 16327.002575/2003-75 para analisar os pagamentos efetuados pela recorrente com base na Lei nº 9.779/99;
- b) contra a recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico com base em DCTF apresentada, abrangendo o período de apuração compreendido entre abril e dezembro de 1998;
- c) a recorrente procedeu ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativo ao período de julho de 1994 a janeiro de 1999 em uma única parcela, em 26/02/99, valendo-se do benefício instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99;
- d) efetuado pesquisa no sistema SINCOR, não foram localizados outros processos relativos ao PIS no sistema PROFISC ou débitos no conta corrente;
- e) o período sob análise (04 a 12/1998) não estava abarcado pela ação judicial interposta pela recorrente de vez que petição inicial constou somente a EC nº 01/94 e a MP nº 597/94, não incluindo as ECs nºs 10/96 e 17/97.

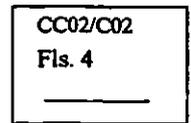
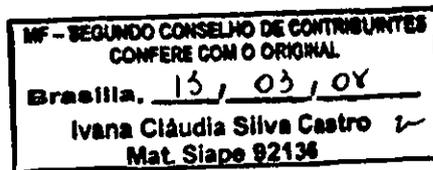
O Delegado da Deinf - SP proferiu despacho (fl. 06) indeferindo a pretensão de excluir os créditos tributários relativos aos períodos de 04 a 12/1998, de PIS, com base na anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

No mesmo despacho determinou que se fosse dado ciência à contribuinte, determinando que *“após encaminhe-se à DICAT para as providências de sua alçada e verificação da necessidade de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 03/1998”*.

Consta ainda dos autos:

e

↓



1. cópia do Darf relativo ao recolhimento do PIS, código de receita 4574, informando tratar-se de pagamento, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99 (fl. 08);
2. as petições iniciais, as sentenças e os acórdãos relativos às ações judiciais impetradas (fls. 09 a 144);
3. confirmação do pagamento no sistema da RFB (fl. 145);
4. resultado da pesquisa no sistema de controle de débitos da RFB, para o código 030-PIS, cujo resultado é o seguinte:
 - a. 1994 – *nenhum débito atende a condição especificada* (fl. 147);
 - b. 1995 – relação dos débitos declarados em DCTF, código do tributo 3885, cuja situação era “susp.LMJ” (fl. 147);
 - c. 1996 – relação dos débitos declarados em DCTF, código do tributo 4574, cuja situação era “susp.LMJ” (fl. 148);
 - d. 1997 – *nenhum registro recuperado* (fl. 149);
 - e. 1998 – DCTF referente 04 a 12/1998.

5. informação de fl. 151 com o seguinte texto:

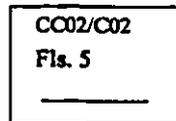
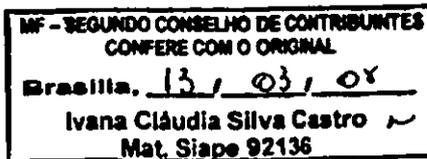
“a. Face à determinação contida no referido despacho para verificação da necessidade de constituição dos créditos tributários relativos aos períodos de 1996 a Mar/98, verificamos que os débitos do ano base 1996 já estão lançados no sistema Contacorpj, para os quais foi formalizado o processo 16327.000646/2004-86.

Em relação aos débitos de Jan/97 a Abr/98, constata-se que há necessidade de constituição dos créditos tributários, tendo em vista que não foram declarados em DCTF, conforme consulta da DCTFGer.”
(destaques do original)

Em seguida, consta outra seqüência de telas do sistema Sincor, relativas ao PIS dos anos de 1995 e 1996, como abaixo relacionado:

1. Sistema Sincor, Contacorpj, apoioatend:
 - a. 1995 – situação do débito: SUSP UL – Motivo da suspensão: Representação – Processo nº 16327.000646/2004-86 – nenhum pagamento alocado (fl. 152);
 - b. 1996 – situação do débito: SUSP UL – Motivo da suspensão: Representação – Processo nº 16327.000646/2004-86 – nenhum pagamento alocado (fl. 153).
2. Sistema Sincor – Profisc – extrato de processo: 16327.000646/2004-86 – situação: cobrança final – origem CAD: online (18/05/2004) – origem DEB:

e *d*



conta corrente – qtd déb CAD: 23 – qtd déb aberto: 23 – PROCESSO COM REVISÃO DE LANÇAMENTO (fls. 154 a 157).

Em seguida, consta a relação dos 23 débitos.

Às fls. 158/159 consta espelho do sistema Sincor Profisc no qual consta informação de tratar-se de cobrança final de SALDO DE IMPOSTO.

À fl. 160 consta despacho cuja informação, em síntese, é a que segue:

1. a contribuinte pretendeu extinguir os débitos de PIS de Jul/94 a Jan/99, com o pagamento efetuado em 26/02/99;
2. foi constatado **não haver necessidade de constituição dos créditos tributários** relativos ao ano-base de 1996, porque constantes do sistema Contacorpj na situação LMJ (suspensão por liminar em medida judicial-fl.148) por terem sido declarados em DCTF com exigibilidade suspensa;
3. em relação aos débitos de Jan/97 a Mar/98, foram solicitados **providências para a constituição destes créditos tributários**, visto que não foram declarados em DCTF (fls. 149 e 150);
4. constatou-se no sistema Contacorpj os débitos do ano-base de 1995;
5. efetuado o cadastramento dos débitos relativos a 1995 e 1996 no Profisc. Encaminhado o processo a outro setor para análise do pagamento dos débitos de Jul/94 a Dez/96 com base na Lei nº 9.779/99.

Do citado despacho resultou o Despacho Decisório de fls. 184/191 o qual indeferiu, com base nos arts. 172 e 181 do CTN, o direito de usufruto do pagamento do PIS no período de apuração de 31/06/1994 (sic) a 31/12/1996, com o benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

A autoridade administrativa intimou a recorrente a efetuar o recolhimento do PIS para o período em questão, em razão da insuficiência do pagamento anteriormente realizado. A ciência da referida intimação se deu em 03/11/2004.

Às fls. 192 a 196 constam espelhos do sistema Sincor – Profisc informando tratar-se de **PROCESSO COM REVISÃO DE LANÇAMENTO**, contendo a cobrança de 29 débitos, com a demonstração do valor inicial, o pagamento considerado e os saldos devedores residuais, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1994 e dezembro de 1996.

Em seguida, fls. 197 a 199, consta a alocação manual (em 20/10/2004) de pagamentos efetuados a partir do pagamento único realizado pela recorrente em 26/02/1999, demonstrando o valor utilizado para cada período de apuração e o valor do imposto amortizado. O número do débito constante deste demonstrativo tem correspondência com o mesmo número identificado no demonstrativo anterior.

e

d

À fl. 200 consta despacho propondo a cobrança das diferenças apuradas através do processo em razão do indeferimento ao direito de usufruir o benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99.

À fl. 201 consta a intimação encaminhada à contribuinte para que recolhesse aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência, o débito discriminado no anexo à intimação (fl. 202).

Cientificada, a empresa apresentou impugnação nos seguintes termos:

- a) decadência do direito à constituição do crédito tributário em tela porque referente a fatos geradores de 07/94 a 01/99, ou seja, ocorridos há mais de cinco anos, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que, ao tratar do prazo de decadência, a referida lei fere, frontalmente, as regras do CTN, contidas no art. 150, § 4º;
- b) o período de apuração de 06/1994 não constitui objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9 e não se insere nas regras do § 1º da EC 01/94 porque a mesma só passou a vigor para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/1994;
- c) a integralidade dos débitos objeto da referida medida judicial, quais sejam, a partir do fato gerador 07/94, foram pagos nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99;
- d) em relação ao fato gerador 06/94, deveria apurar o PIS com base no disposto na LC nº 7/70 na base de 5% sobre o Imposto de Renda devido, qual seja, na sistemática PIS-Repique;
- e) ocorre que no referido período a impugnante não apurou IRPJ a recolher, conforme se verifica da Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário 1994, razão pela qual não realizou o respectivo recolhimento;
- f) a manifestante protocolou petição nos autos da AO nº 94.0026974-9 informando a edição das EC nºs 10/96 e 17/97 e requerendo que as mesmas fossem consideradas quando do julgamento da ação;
- g) posteriormente informou o pagamento dos débitos de PIS nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, o que acarretou a prolação de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face do recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes das EC nºs 1/94, 10/96 e 17/97;
- h) na sentença homologatória da desistência apresentada, constou expressa alusão às Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97, o que implica concluir que as três emendas citadas constituíram objeto da referida medida judicial.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão nos termos da ementa seguinte:

e

↓

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1996

LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

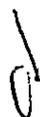
Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte. Eventual petição da autora, pendente de acolhimento exposto pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores.

Solicitação Indeferida".

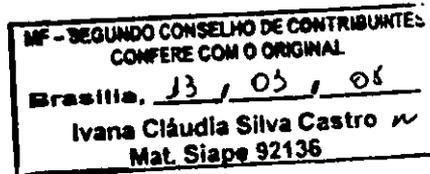
Cientificada da decisão em 29/03/2007, a empresa apresentou, em 27/04/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, reafirmando as alegações postas na impugnação relativas à decadência do direito de lançar o crédito tributário, na medida em que inexistiu ato formal de lançamento de ofício ou notificação de lançamento; não inclusão do fato gerador do mês 06/1994 nas disposições da EC nº 01/1994, nem na petição inicial da ação ordinária impetrada; a decisão judicial homologatória da desistência abrangeu as disposições das ECs nºs 10/96 e 17/97.

Alfim requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, reformada a decisão recorrida para homologar o pagamento realizado a título de PIS, em face da anistia da Lei nº 9.779/99, com as alterações da MP nº 1.807/99, cancelado o auto de infração e arquivados os autos.

É o Relatório.



Voto



Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente efetuou recolhimento pretendendo extinguir o crédito tributário do período compreendido entre julho/94 e janeiro/99. A autoridade administrativa, nos termos dos arts. 172 e 181 do CTN, indeferiu o pagamento com efetuado com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99 e efetuou a imputação do pagamento realizado aos meses que a recorrente pretendeu extinguir o crédito tributário, efetuando a cobrança administrativa das diferenças que entendeu devidas.

As matérias em foco na presente lide referem-se à decadência do direito de exigir, por ausência de lançamento em tempo hábil; não inclusão do fato gerador de junho de 1994 nas disposições da EC nº 01/94 e nem como objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9; os fatos geradores abrangidos pelas ECs nºs 10/96 e 17/97 constituíam objeto da Ação Ordinária nº 94.0036974-9, a qual encontrava-se em curso em 31/12/98; e extinção dos valores exigidos em razão do recolhimento do PIS, nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A decisão recorrida, enfrentando a questão relativa à decadência alegada pela recorrente, concluiu como segue:

"No presente caso, portanto, a declaração efetuada pelo Impugnante em DIPJ ou DCTF é instrumento bastante e suficiente a autorizar a autoridade administrativa a exigir os valores nela declarados, estando plenamente constituídos os créditos tributários, não havendo que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário."

Com razão o fundamento da decisão recorrida. Efetivamente, as declarações apresentadas pela contribuinte constituem instrumento necessário e suficiente para exigência do crédito tributário, suprindo o comando legal quanto à formação do título executivo extrajudicial passível de execução forçada, se necessário.

Não se pode olvidar que a formação do título executivo extrajudicial se processa tanto pela lavratura do lançamento de ofício ou expedição de notificação fiscal pela autoridade administrativa, quanto pela confissão irretratável dos valores devidos pelo contribuinte.

Dessa maneira, efetivamente não há falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário, na medida em que os mesmos (valores) encontravam-se revestidos das condições de liquidez e certeza, sendo prontamente exigíveis. Portanto, não sendo o caso de decadência, devem ser desconsiderados os argumentos postos na defesa.

In casu, esclareça-se, o instituto jurídico aplicável é a prescrição do direito de cobrança em razão da apresentação das referidas declarações. Tratando-se de confissão irretratável de dívida a Fazenda Nacional passou a ter o prazo de cinco anos, contados da

P

P

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 03 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. SIAPE 92136
--

CC02/CO2 Fls. 9 _____

declaração apresentada ou do lançamento definitivo, do qual não caiba mais impugnação ou recurso, para promover a cobrança dos créditos tributários.

De todo modo, e independentemente da soma dos valores confessados por meio de DCTF, DIRPJ ou DIPJ, o crédito tributário restou confessado, a teor do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e do inc. I do § 3º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, acrescido pelo art. 10 da MP nº 1.807, de 28/01/1999, com reedições, até a atual MP nº 2.185-35, de 24/08/2001.

Cabe ressalva somente quanto ao fato gerador do mês de junho de 1994, sobre o qual serão tecidas as considerações e os fundamentos necessários no curso do presente voto.

Comporta agora analisar a pretensão da recorrente de que o pagamento efetuado tenha extinguido os débitos ora exigidos uma vez que efetuado nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

O ponto nodal dessa questão é identificar se o objeto do pedido inicial da ação judicial em curso em 31/12/1998 incluiu os fatos geradores abrangidos pelas EC nº 10/96 e 17/97, uma vez que os Juízos indeferiram, em sentença de primeiro grau (fl. 36) e em agravo de instrumento (fl. 47), o pedido de consideração das ECs nºs 10/96 e 17/96 quando da prolação da sentença. Ou seja, pretendeu a recorrente incluir, como causa de pedir, também a exigência estabelecida nas referidas Emendas. Essa definição permitirá a aferição do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da anistia concedida na Lei nº 9.779/99.

Cumprir destacar que nestes autos consta a sentença prolatada na ação principal (ordinária declaratória), às fls. 85 e 86, na qual o Juízo, diante da constatação de que a contribuição ao PIS foi recolhida nos moldes das Emendas Constitucionais nºs 01/94, 10/96 e 17/97, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autoridade administrativa julgadora, apreciando a matéria, ratificou a decisão que indeferiu o pedido proferida pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição da recorrente, com o fundamento de que "*Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresso pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores*".

Entendo diversamente. A consideração de alteração legislativa ocorrida no curso da ação judicial que tenha aplicação sobre o objeto da mesma não pode ser acolhida como "ampliação do pedido inicialmente formulado", o que, aliás, a recorrente expressamente afasta nos autos judiciais.

O indeferimento pelo Juízo ao pedido formulado pela parte, em decisão interlocutória, não é suficiente para concluir que o magistrado não teria considerado, de ofício, as alterações legislativas.

Deveras. Para suprir a ocorrência de tal evento no curso do processo judicial, o art. 462 do CPC previu, como dever do magistrado, a observância de ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que influa no julgamento e a sua consideração no momento da sentença, seja a pedido da parte, seja de ofício.

e

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 33 / 03 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. SIAPE 92136
--

CC02/C02 Fls. 10 _____

Essa questão não é de tão difícil compreensão e agregação à sentença terminativa proferida pelo Juízo.

Como consta da parte dispositiva da sentença, o Juiz considerou a legislação superveniente que deu continuidade à exigência da exação que, pela emenda constitucional citada na Inicial, deveria ter tido vigência limitada no tempo.

Ou seja, o pedido foi formulado com fulcro em medida provisória que não sofreu qualquer solução de continuidade até a conversão de suas disposições na Lei nº 9.701/98, as quais, por sua vez, estavam arrimadas em diversas emendas constitucionais editadas com vigência e eficácia limitada no tempo, conforme segue:

- ECR nº 01, de 01/03/1994 – vigência e eficácia estabelecidas para os exercícios financeiros de 1994 e 1995;

- EC nº 10, de 04/03/1996 – vigência e eficácia estabelecidas para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997;

- EC nº 17, de 22/11/1997 – vigência e eficácia estabelecidas para os exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999.

Com fulcro nas referidas emendas constitucionais foram editadas inúmeras medidas provisórias, das quais a primeira recebeu o nº 517/94. Em reedições sucessivas tais medidas provisórias foram convertidas na Lei nº 9.701/98.

Assim, as referidas medidas provisórias, desde a primeira, acima citada, até a última antes da conversão em lei, de nº 1.674-57, tiveram o mesmo comando normativo, *verbis*:

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:"

Portanto, o pedido inicial não estava fundado exclusivamente nas ECR nº 01/94 como alega a autoridade administrativa. Também foi citada na petição inicial, expressamente, a medida provisória que deu os contornos operacionais à norma constitucional.

Mesmo que decidida com base nas emendas constitucionais, a sentença reporta-se à Medida Provisória nº 636/94, da qual a regra tributária seguiu incólume até a edição da Lei nº 9.701/98.

E não comporta outra exegese a sentença proferida. A título de exemplo, verifica-se, *mutatis mutandis*, que os limites de aplicação de direito superveniente surgido no curso do processo estão bem expressos na decisão proferida no REsp nº 898.768, relatado pelo Ministro Castro Meira em 21/06/2007, na qual o magistrado afirma:

e

↗

“É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.”

Ou seja, o direito superveniente precisa ser novo ou estar tão substancialmente alterado que não encontre reflexo na causa de pedir ou extrapole o objeto da ação.

E este não é o caso dos autos. Não há falar em “direito superveniente” *in casu*. A regra normativa permaneceu constante no tempo. O que foi diversas vezes renovado foi a base normativa que manteve o direito da Fazenda Nacional de exigir o mesmo tributo, sempre por meio de normas legais que mantiveram constante o texto normativo. A causa de pedir e o objeto da ação permaneceram incólumes ao longo de todo o processo, não sendo afetados pela renovação normativa.

Tal entendimento ficou expressamente elucidado na sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu o tom do entendimento adotado pelo Judiciário em relação à questão da alteração normativa que atinja a causa de pedir e o objeto da ação. Afirmou o Juiz o referido TRF: ***“A superveniência de nova legislação, mormente de estatura constitucional, não precisa ser noticiada ao Juízo, que tem o dever de conhecê-la. Dessarte, não é necessário que se requeira ao juízo que, ao sentenciar o feito, a tome em consideração”***.

É importante reafirmar que a matéria tratada na ação judicial não sofreu, em tempo algum, inovação no plano normativo, pois os comandos normativos das diversas emendas constitucionais e medidas provisórias atinentes à matéria permaneceram os mesmos ao longo do tempo, sofrendo somente atualização e ampliação do prazo de sua eficácia, até culminar na edição da Lei nº 9.701/98.

Assim, assiste razão à recorrente quando alega que ao teor do art. 462 do Código de Processo Civil – CPC – o Juiz deverá tomar o fato novo em consideração no momento de proferir a sentença. E isso pode ser constatado que o Juízo fez, na medida em que se reportou, na sentença, às Emendas Constitucionais supervenientes àquela inicial, sem entretanto limitar sua eficácia ao contexto da de nº 01/94, o que, de resto, não tem maiores conseqüências para o juízo, na medida em que a sentença proferida é terminativa do feito, sem apreciação do mérito, o que faz seu alcance ser meramente formal.

Diante do manifesto propósito da recorrente de valer-se da anistia promovida pela Lei nº 9.779/99 não restou ao Juízo tecer qualquer consideração acerca do mérito.

Também o fato de não acolher o requerimento da parte no sentido de ser levada em consideração a norma superveniente editada não implica a presunção levantada pela autoridade administrativa de que o Juiz deixou de levar em consideração, de ofício, tal fato, conforme o comando do art. 462 do CPC.

Essa a interpretação dos fatos mais consentânea com o Direito.

Portanto, existente a ação judicial apontada na DCTF, restou sem fundamento a motivação que arrima o lançamento de ofício.

O entendimento acima exposto encontra espeque no procedimento judicial que culminou com a extinção do processo judicial.

É certo que o Juiz da causa negou provimento ao pedido apresentado pela autora para que fossem consideradas na decisão as emendas constitucionais editadas posteriormente ao início do processo. Essa posição do Juízo não se confirmou quando da prolação da sentença terminativa, na medida em que bastava ele referir-se somente à norma apontada na inicial para encerrar o processo. Ou seja, que o objeto da lide estava circunscrito ao comando da ECR nº 01/94.

Entretanto, aparentemente contrariando sua posição anterior, o Juiz fez referência na sentença terminativa às demais emendas constitucionais.

Afastando a possibilidade de contradição entre as duas manifestações do juízo nos autos, deve ser levada em conta que o art. 462 determina que o Juiz considere, de ofício, o fato novo que constitua, modifique ou extinga direitos. E, no caso da ação em exame, a modificação legislativa prestou-se, unicamente, para manter a imposição tributária objeto da resistência contida na inicial.

Assim como não vingou no judiciário brasileiro a tese ventilada antes da edição da EC 32/2001, de que a medida provisória, por ter validade de trinta dias, não se prestava a ampliar exigência tributária cuja eficácia dependia do curso do *vacatio legis* de noventa dias, também não pode prosperar a tese sustentada pela autoridade administrativa de tornar estanques obrigações tributárias iguais exigidas por normas distintas porém continuativas entre si.

Concluo, pois, que o processo judicial interposto pela recorrente e em curso em 31/12/1998 alcança, sim, os fatos geradores constantes na exigência fiscal posta nos autos.

Partindo desse entendimento, deve agora ser analisado se o pagamento efetuado pela recorrente, nos termos do art. 17 de Lei nº 9.779/99, deve ser tomado para extinguir o crédito tributário exigido relativo aos períodos constantes dos autos.

O art. 17 da Lei nº 9.779/99 sofreu diversas alterações legislativas que devem ser, necessariamente, consideradas na análise da matéria controvertida.

Foram as seguintes as referidas alterações normativas:

“MP 1.858-6 de 29 de junho de 1999 (reedição da MP nº 1.807 de 25/02/1999):

art. 10. O art. 17 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

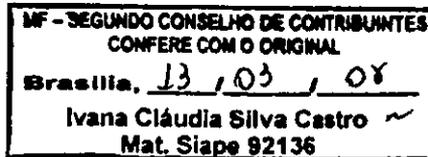
§ 1.º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a ação de inconstitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

Ⓜ

Ⓜ



III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2.º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data de publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3.º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos do art. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4.º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5.º Na hipótese do inciso IV (pagamento em quota única) do § 3.º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6.º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

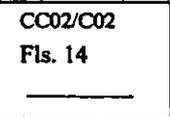
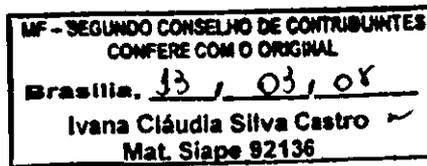
§ 7.º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º (confissão) alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8.º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer

R

o



natureza , junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1.º A dispensa dos acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 2.º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito , ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3.º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4.º No caso do § 2.º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5.º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6.º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7.º As execuções judiciais para a cobrança de créditos não suspendem nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8.º O prazo previsto no art. 17 da Lei 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§ 9.º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999."

Analisando-se as disposições legais e concluído que a ação judicial impetrada pela recorrente alcança os fatos geradores que restaram confessados e foram objeto de pagamento, é de se verificar se o fato de a recorrente não haver submetido o fato gerador do mês de junho de 1994 à regras da ECR nº 01/94 impede o atendimento dos requisitos necessários à fruição da anistia do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

As acima reproduzidas alterações normativas autorizam o entendimento de que também o pagamento parcial realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário na mesma proporção do recolhimento efetuado.

O pedido formulado em juízo correspondente a obrigação continuada de pagamento de tributo é claro ao visar:

C

d

“a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória n.º 636/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, tendo em vista não ser a EC n.º 1/94 auto-aplicável.”

O que foi pedido – liminar em medida cautelar para não recolher o PIS nos termos da alteração normativa introduzida na legislação – foi concedido e assim procedeu a recorrente, que excluiu, segundo seu entendimento, dos efeitos da alteração normativa.

Observe-se que as sentenças terminativas da ação ordinária e da ação cautelar foram proferidas a pedido da parte. Assim o pagamento realizado pela recorrente não foi em decorrência de haver sentença favorável ao seu pleito que tivesse como objeto norma considerada constitucional pelo STF, mas em decorrência da manifestação em juízo da extinção da lide pelo pagamento da exação. A recorrente primeiramente efetuou o recolhimento com base nas regras da anistia e, posteriormente, apresentou petição em juízo alegando o recolhimento efetuado e a conseqüente perda de objeto da ação judicial. Daí decorreu o encerramento do processo judicial após agosto de 1999.

O fato de restar impago o período de apuração compreendido no mês de junho de 1994 não descaracteriza o direito à anistia, em face do disposto o § 7º do art. 10 da MP n.º 1.858/99, acima reproduzido, mormente porque em razão do entendimento expresso pela recorrente de que a alteração normativa promovida pela ECR n.º 01/94 não abarcou o mês de junho de 1996, não se pode considerar o mesmo como “alcançado pelo pedido”, como consta do inciso III do § 2º do art. 10 da MP n.º 1.858/99, acrescido ao *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.779/99.

Quanto ao mês de junho de 1994 verifica-se o engano perpetrado pela recorrente ao considerar que o *vacatio legis* nonagesimal da ECR n.º 01/94 tenha se concluído em 1º de junho do mesmo ano. A contagem do referido prazo é em número de dias e não em número de meses, como procedeu. Assim, com a publicação da referida norma em 02/03/1994, o nonagésimo dia ocorreu no dia 31/05/1994 e, por conseqüência, a vigência se deu a partir de 01/06/1994.

Assim, os valores pagos constituem confissão irretroatável de dívida, e se prestam à extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores de julho a dezembro de 1994, no exato limite dos recolhimentos efetuados, os quais foram considerados conformes pela decisão de fl. 33 da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal.

A parcela relativa ao fato gerador de junho de 1994, conforme consta à fl. 147 dos autos, o extrato relativo à relação de débitos da contribuinte, emitido pela Unidade da SRFB que analisou o cumprimento dos termos da anistia em 13/05/2004, informa a inexistência de débitos no exercício de 1994 para o grupo de tributo 030 (PIS). Ou seja, não consta para o referido mês a apresentação de DCTF que declare o crédito tributário apurado e devido, o que ensejaria a cobrança administrativa do período, nem a lavratura de auto de infração em data contida no prazo de fruição da decadência.

Portanto, o crédito tributário relativo a junho de 1994 encontrava-se decaído já ao tempo em que negada a anistia. Isso reforça o entendimento trazido aos autos pela recorrente de que o referido mês não se incluía no pedido contido na petição inicial. Todos os

Processo n.º 16327.000646/2004-86
Acórdão n.º 202-18.693

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/03/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 82136

CC02/C02
Fls. 16

demais meses foram devidamente declarados como suspensos por liminar em mandado judicial ("susp. LMJ").

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


MÁRIA CRISTINA ROZADA COSTA

A